JUSTUTOR

Questão Discursiva 00062

João da Silva foi eleito prefeito no pleito de 2004, para o mandato de 2005 a 2008, no município X. Em 2008 ele foi reeleito para um novo mandato, que assumiu em 2009. Porém, João da Silva faleceu, em 14.11.2009, no exercício do segundo mandato, assumindo o vice-prefeito Mário Souza. Nas eleições de 2012, Maria Clara, que viveu em união estável com João da Silva até a sua morte, requereu o registro de sua candidatura ao cargo de prefeito no mesmo município. Candidato a prefeito por outro Partido impugna o registro sustentando que Maria Clara é inelegível. Tendo em vista a jurisprudência do TSE sobre a matéria, procede a impugnação? Resposta fundamentada, com breve abordagem acerca dos aspectos teóricos da inelegibilidade alegada.

(Máximo de 20 linhas. O que ultrapassar não será considerado)

Resposta #004899

Por: Amanda Dias 17 de Janeiro de 2019 às 20:51

Sim, o pedido contido na impugnação ao registro de candidatura de Maria Clara merece acolhida. Por proêmio importa esclarecer que a união estável está inserida no conceito de unidade familiar, protegida pelo §3º, do art. 226, da CF, de forma que o termo "cônjuge", mencionado no art. 14, §7º, da CF abrange, igualmente, os companheiros(as).

O §7º, do art. 14, da CF, traz em seu bojo a denominada inelegibilidade reflexa, sendo que a intenção do legislador foi a de evitar a perpetuação de famílias no poder, patrimonializando os mandatos eletivos, tornando-os verdadeira *res* - coisa doméstica.

No caso em apreço, observa-se que João da Silva faleceu em seu segundo mandato, de maneira tal que, caso Maria Clara viesse a ser prefeita do mesmo município, caracterizado estaria o terceiro mandato eletivo consecutivo no Poder Executivo, o que é constitucionalmente vedado - art. 14, §5º, da CF.

Insta acrescentar que, caso João da Silva tivesse falecido em seu primeiro mandato, vedação alguma teria em Maria Clara se candidatar, porque tratar-se-ia do segundo período subsequente no cargo executivo.

Observa-se, por último, que, caso João vivo estivesse, ele não poderia se candidatar à próxima disputa eleitoral - terceiro mandato seguido como prefeito, sendo aplicável o mesmo raciocínio aos seus parentes, cônjuges e companheiros, devendo toda a família ser considerada apenas e tão somente um único núcleo familiar.

Dessa forma, a inelegibilidade do §7º, do art. 14, da CF alcança Maria Clara, considerando que a morte de seu companheiro ocorreu no segundo mandato, distinguindo-se (*distinguishing)* do caso julgado pelo STF no qual a morte do cônjuge ocorrera no primeiro mandato e a esposa supérstite havia contraído novo vinculo conjugal/núcleo familiar, não se podendo, no caso em exame, serem aplicadas as mesmas razões daquele *leading case.*

Resposta #000935

Por: Nayara De Lima Moreira Antunes 26 de Março de 2016 às 03:48

A inelegibilidade tem foro constitucional e infraconstitucional. Na Constituição da República (CR) está prevista no art. . A Lei Complementar 64/90 prevê outras hipóteses de inelegibilidade e o procedimento para a ação que visa a decretá-la (art. 22).

O caso envolvendo João da Silva e Maria Clara diz respeito à inelegibilidade reflexa, constante do art. 14, § 7º, da CR, segundo o qual são inelegíveis, no território de jurisdição do titular do mandato de chefe do Executivo, o cônjuge e o parente consaguíneo ou afim até o segundo grau.

A inelegibilidade reflexa visa a evitar a perpetuação do mesmo grupo familiar no poder, favorecendo, assim, uma real alternância nos cargos de Prefeito, Governador e Presidente.

Na situação sob análise, João estava em seu segundo mandato de prefeito, situação permitida desde a Emenda Constitucional 16/97, que inseriu no Brasil a possibilidade de reeleição para mandatos eletivos no Poder Executivo. Esse seria seu último mandato consecutivo, consoante impõe o art. 14, § 5º, da CR.

A Jurisprudência do TSE e do STF compreendem que a morte gera ruptura imediata do vínculo, não se confundindo com situação exposta na súmula vinculante 18, a qual trata da extinção da união pela separação, divórcio ou dissolução da união estável.

Dessa forma, rompido o vínculo familiar pela morte, não há que se falar em perpetuçõo no pode. Não procede, portanto, a impugnação apresentada.

Correção #000550

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 26 de Março de 2016 às 12:10

Excelente resposta Nayara! Você fez uma redação muito clara e coesa, conceituando o tema, afastando a aplicabilidade da SV 18 e apresentando a solução para o problema. Parabéns!

Resposta #000212

Por: FF 12 de Dezembro de 2015 às 16:12

Tendo em vista o falecimento de João em 14.11.2009 e, segundo entendimento do TSE e STF, a morte de João excluiu o monopólio familar do poder defeso pela súmula vinculante no. 18. Assim, a impugnação não merece procedência estando Maria apta ao exercício do mandato.

Com efeito, a referida súmula e o entendimento dos tribunais à respeito, obstariam a referida candidatura caso João estivesse vivo, pois a união estável e o casamento são causas de inelegibidade nos termos do artigo 14 da CF/88, § 7º, vejamos: "*São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição ".*

O referido parágrafo trata da denominada Ilegibilidade Reflexa, que no caso em tela, é afastada no caso de morte daquele que era o mandatário do poder.

Busca-se por tal entendimento impedir o monopólio familiar no poder executivo já demonstrado prejudicial ao desenvolvimento do País, Estados e Municípios.

Correção #000551

Por: Daniela Nadia Wasilewski Rodrigues 26 de Março de 2016 às 12:17

O objetivo da questão era afastar a aplicabilidade da Súmula Vinculante 18 e dizer que a impugnação não deveria ser acolhida, sendo que foi atendido na sua resposta. Senti falta apenas de um pouco mais de coesão no texto, talvez ficasse melhor você conceituar primeiro a questão e depois afastar, mas de qualquer maneira a resposta está satisfatória.

Resposta #004948

Por: rsoares 30 de Janeiro de 2019 às 01:01

A inelegibilidade restringe o direito público subjetivo à elegibilidade, motivo pelo qual só podem ter origem na Constituição Federal ou em Lei Complementar (CF, art. 14, §9º).

O STF interpreta de forma conjugada §§ 5 e 7º do art. 14 da CF, concluindo que a intenção do poder constituinte foi a de proibir que pessoas do mesmo núcleo familiar ocupem três mandatos consecutivos para o mesmo cargo no Poder Executivo. Assim, para que o cônjuge ou parente do Chefe do Poder Executivo possa concorrer para o mesmo cargo de chede do Executivo deve-se cumprir dois requisitos: a) o cônjuge ou parente só pode se candidatar a sucessão do titular quando este for reelegível e; b) o titular deverá se afastar do mandato seis meses antes das eleições.

No presente caso, não há inelegibilidade reflexa da candidata Maria Clara. O STF entende que em caso de falecimento é inaplicável a Súmula Vinculante 18, porquanto a morte de João da Silva, além de encerrar o vínculo conjugal, afasta a possibilidade dele exercer influência no pleito, mantendo a higidez das eleições. Por fim, considerando o exposto, não procede a impugnação.